



Registro n. 61/2015

**Poder Judiciário**  
Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo  
5ª Vara Federal de Presidente Prudente - SP

**Autos nº 0006052-62.2015.403.6112**

**Ação Civil Pública – Classe 001**

**Autor: Ministério Público Federal**

**Réus: União Federal, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC.**

**Vistos em liminar.**

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra a **UNIÃO FEDERAL**, o **FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO** e a **APEC - ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA**, entidade mantenedora da **UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA**, objetivando, em síntese, condenar a **UNIÃO** e o **FNDE** ao cumprimento de **obrigações de fazer**, no sentido de conceder o **FIES** aos alunos que foram aprovados no processo seletivo de inverno da **UNOESTE/2015** e estejam matriculados no Curso de Medicina, que tenham feito a pré-inscrição no **SISFIES** e que reúnam as condições para obtenção do financiamento estudantil, conforme as regras do **FIES** em vigor até a publicação do Edital do vestibular (Portaria n. 29, de 16/04/2015, da Reitoria da **UNOESTE**); bem assim de cancelar as matrículas e excluir da lista de pré-selecionados habilitados para a confirmação de inscrição no **FIES** aqueles alunos que não se submeteram ao exame Vestibular de Inverno/2015 da **UNOESTE**, salvo as hipóteses de liminares eventualmente concedidas em ações individuais, devolvendo-lhes o valor da matrícula, de taxas



**Poder Judiciário**

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo  
5ª Vara Federal de Presidente Prudente - SP

e eventuais mensalidades já pagas no decorrer do semestre.

Aduz o Ministério Público autor que foi instaurado o procedimento administrativo n. 1.34.009.000412/2015-11, na Procuradoria da República em Presidente Prudente, em virtude de representação efetuada por alunos aprovados no Vestibular de Inverno/2015 do curso de Medicina da Universidade do Oeste Paulista e matriculados no segundo semestre do ano letivo, que relataram diversas irregularidades, como o fato de alunos que não participaram do Concurso Vestibular promovido pela Universidade do Oeste Paulista e nem efetivaram matrícula no curso de Medicina conseguir, após o prazo, a matrícula e o financiamento do curso por meio do FIES, amparados por decisões liminares. Narra que iniciadas as matrículas dos aprovados no Vestibular de Inverno da UNOESTE e ainda no seu curso, no dia 2 de julho de 2015, o MEC editou a Portaria Normativa n. 8 dispondo que a seleção dos estudantes a serem financiados com recursos do FIES no segundo semestre de 2015 dar-se-ia por meio de processo seletivo, realizado em sistema informatizado próprio, denominado Sistema de Seleção do FIES, devendo as mantenedoras das IES interessadas em participar do processo seletivo do FIES assinar Termo de Participação no período entre 6 de julho e 21 de julho de 2015, com proposta de oferta de vagas, de 100% do número de vagas autorizadas para cursos com conceito cinco, proposta esta submetida à aprovação da Sesu-MEC, condicionada, entre outros fatores, à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES. Esta nova portaria, segundo o Ministério Público Federal, inovou ao limitar a renda familiar mensal bruta do candidato e ao instituir um concurso para a obtenção do financiamento por meio do FIES, utilizando-se das notas do ENEM para a classificação. Concluídas as matrículas dos alunos submetidos ao exame Vestibular de Inverno da UNOESTE, o MEC ainda editou outra portaria – Portaria n. 10, de 31 de julho de 2015 que, entre outras providências, alterou a



**Poder Judiciário**  
Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo  
5ª Vara Federal de Presidente Prudente - SP

Portaria n. 10, de 30 de abril de 2010. Diz que a alteração das normas após o início do processo seletivo acabou por criar insegurança jurídica, deixando a Instituição de Ensino Superior sem saber que regra seguir. Afirma que o MEC, diante de verdadeira “lambança”, publicou listagem de selecionados para o FIES por ato administrativo eivado de nulidade, uma vez que não respeitou pré-requisito normativo, constante das Portarias editadas então em vigor, que exigiam a prévia matrícula do aluno na IES, criando, assim, confusão jurídica, uma vez que os alunos regularmente matriculados, em sua maioria, foram preteridos na lista por alunos que não se submeteram ao Vestibular de Inverno da UNOESTE e não se encontravam matriculados na IES. Adverte que houve violação ao postulado de segurança jurídica, da boa fé objetiva e da moralidade administrativa, que devem nortear os atos da Administração Pública, e ainda, que foram violados os direitos dos alunos que haviam prestado vestibular e, diante desse fato repentino e inesperado, não conseguiram o financiamento do seu curso superior junto ao FIES.

Em sede de liminar, formula o *Parquet* os seguintes pedidos: **a)** determinar à União (MEC) e ao FNDE que realizem o cumprimento de obrigação de fazer, no sentido de conceder o FIES aos alunos que foram aprovados no processo seletivo de inverno da UNOESTE/2015 e estejam matriculados no curso de medicina, que tenham feito a pré-inscrição no SISFIES e que reúnam as condições para obtenção do financiamento, conforme as regras do FIES em vigor até a publicação do Edital do vestibular (Portaria n.29, de 16/01/2015 da Reitoria da UNOESTE); **b)** determinar à União (MEC) e ao FNDE que provejam os recursos necessários e a operacionalização do sistema, no sentido de implementar o direito ao FIES dos estudantes nas condições da alínea anterior, no prazo de 10 (dez) dias após a concessão da medida liminar, **c)** determinar à União (MEC) e ao FNDE que excluam da lista de pré-selecionados habilitados para a



**Poder Judiciário**

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo  
5ª Vara Federal de Presidente Prudente - SP

confirmação de inscrição no FIES aqueles alunos que *não se submeteram* ao exame Vestibular de Inverno/2015 da UNOESTE, salvo as hipóteses de liminares eventualmente concedidas em ações individuais; d) determinar à União (MEC) que publique nove listagem de candidatos pré-selecionados ao FIES, contendo apenas os alunos matriculados nas condições da alínea “a”, ressalvados aqueles por decisões liminares que ainda estejam vigentes; e) determinar à APEC (UNOESTE) que dê andamento nos trâmites administrativos que lhe caibam, em conformidade com a legislação vigente até a publicação do Edital de Vestibular de Inverno/2015 para medicina, possibilitando aos alunos regularmente matriculados a contratação do financiamentos por meio do FIES; f) determinar à APEC (UNOESTE) e ao MEC que dêem ampla publicidade à eventual liminar concedida, nos *sites* do FIES e da Universidade, sem prejuízo de outros meios; g) determinar à APEC (UNOESTE) que não mais efetive matrículas de interessados que *não se submeteram* à realização do Vestibular de Inverno/ 2015 para o curso de medicina, salvo as hipóteses de liminares eventualmente concedidas em ações individuais.

A inicial foi instruída com os autos do procedimento administrativo n. 1.34.009.000412/2015-11 da Procuradoria da República em Presidente Prudente.

Foram ouvidos os representantes judiciais das pessoas jurídicas que compõem o polo passivo da ação (fls. 70/81 – União e fls. 162/167 - FNDE) como também a APEC (fls. 184/189), nos termos do artigo 2º da Lei n. 8.437/92.

Para conhecimento de eventuais interessados providenciou-se ampla divulgação do edital a que se refere o artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor (fls. 62/63, 69).

**Sumariados, decido.**

Inicialmente, consigno que não há falar no presente caso em impossibilidade de concessão da medida antecipatória em face das pessoas



**Poder Judiciário**

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo  
5ª Vara Federal de Presidente Prudente - SP

jurídicas de direito público com fulcro no art. 1º da Lei n.º 9.494, de 10/09/97, que estendeu à tutela antecipada os efeitos do art. 1º, § 3º, da Lei n.º 8.437, de 30/06/92, *in verbis*:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§§ 1º e 2º - '*Omissis*'.

§ 3º - Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

§§ 4º e 5º - '*Omissis*'.

De fato, o objetivo da norma supratranscrita é o de impedir a concessão de medida de urgência de caráter irreversível, assim entendida como aquela que modifica definitivamente determinada situação jurídica, inviabilizando o restabelecimento do *status quo ante*. Contudo, no caso dos autos, as medidas de urgência foram pleiteadas para determinar à UNIÃO e ao FNDE que concedam o FIES aos alunos que foram aprovados no processo seletivo de inverno da UNOESTE em 2015 para o curso superior de medicina e preencham as condições para a obtenção do referido financiamento, excluindo da listagem de pré-selecionados habilitados ao FIES aqueles alunos que não se submeteram ao exame vestibular e que foram contemplados pelas modificações normativas do MEC editadas em meados do corrente ano, o que não tem o condão de exaurir o objeto da demanda, posto que tais medidas, evidentemente, podem ser revertidas ao final.

Lado outro, é de sabença comum que o Superior Tribunal de Justiça tem-se posicionado no sentido de que as exceções à concessão da tutela



**Poder Judiciário**

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo  
5ª Vara Federal de Presidente Prudente - SP

antecipada contra a Fazenda Pública devem ser interpretadas restritivamente, conforme ilustram os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. NOMEAÇÃO E POSSE EM CARGO PÚBLICO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. AFRONTA AOS ARTS. 1º, § 3º, DA LEI 8.437/1992; 1º E 2º-B DA LEI 9.494/1997. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A vedação contida nos arts. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92 e 1º da Lei 9.494/97, quanto à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público, não se aplica nas hipóteses em que o autor busca sua nomeação e posse em cargo público, em razão da sua aprovação no concurso público. Precedente do STJ. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a vedação de execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública restringe-se às hipóteses previstas no art. 2º-B da Lei 9.494/97, o que não é o caso dos autos, pois não há determinação de pagamentos pretéritos, mas apenas o pagamento pelo efetivo serviço prestado. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1.259.941/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 04/12/2012, DJc 19/12/2012.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. LIMINAR. NOMEAÇÃO E POSSE EM CARGO PÚBLICO. AFRONTA AOS ARTS. 1º, § 3º, DA LEI 8.437/92 E 1º DA LEI 9.494/97. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A vedação contida nos arts. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92 e 1º da Lei 9.494/97, quanto à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público, não se aplica nas hipóteses em que o autor busca sua nomeação e posse em cargo público, em razão da sua aprovação no concurso público. Precedente do STJ. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1.161.985/ES, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, j. 22/06/2010, DJe 02/08/2010.)

Ausente, pois, a hipótese prevista no art. 1º da Lei n.º 9.494/97, revela-se cabível, em tese, a concessão da tutela antecipada em desfavor da UNIÃO (MEC) e do FNDE.

Feitas essas necessárias considerações, impõe-se analisar a pretensão



**Poder Judiciário**

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo  
5ª Vara Federal de Presidente Prudente - SP

trazida a juízo à luz dos pressupostos medida de urgência, que, no caso da ação civil pública, consistem no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora* (art. 12 da Lei n.º 7.347/85), sem se deslembrar de que os provimentos judiciais de controle sobre atos administrativos afetos às políticas públicas não escapam aos limites da separação dos Poderes (CR, art. 2º), em especial naquilo que confere ao Poder Executivo a competência para organizar o seu sistema de ensino (CR, art. 211) e de selecionar onde alocará seus recursos de pessoal e orçamentários para cumprimento dos deveres previstos no art. 208 do Texto Constitucional.

Neste sentido, afigura-se possível o controle judicial de atos administrativos relacionados à formulação e execução da política pública de educação sob determinados aspectos constitucionais, a exemplo da **motivação**, da **razoabilidade**, da **proporcionalidade** e da **segurança jurídica**, sem, contudo, afastar a competência constitucional da Administração Pública de escolha dos meios pelos quais atingirá aqueles desideratos, segundo critérios técnico-administrativos que envolvem enorme gama de variáveis, tais como o número de estudantes, a existência de recursos orçamentários, a disponibilidade de recursos públicos, a priorização de determinadas áreas de ensino, a seleção do público alvo do programa, entre outros.

A propósito, calha trazer à baila os apontamentos do Juiz Federal Eduardo Appio na obra “*Controle Judicial das Políticas Públicas no Brasil*”, editado pela Juruá Editora (1ª Edição. 4ª Impressão. Curitiba, 2007, p. 149/150):

“É da própria natureza do Poder Judiciário interferir sobre o exercício das atividades dos demais Poderes, na medida em que é o Poder constitucionalmente responsável pela função de verificar a compatibilidade destas atividades com a Constituição Federal. (...)”

A intervenção do Poder Judiciário não pode ser conceituada como uma invasão da atividade legislativa ou administrativa, nos casos em que não exista a reserva absoluta da lei ou ainda quando a Constituição não houver reservado ao administrador (Executivo) a margem de discricionariedade necessária ao exercício de sua função.



#### **Poder Judiciário**

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo  
5ª Vara Federal de Presidente Prudente - SP

Não havendo a reserva absoluta da lei, a intervenção judicial na própria formulação das políticas públicas se mostra compatível com a democracia, desde que observados mecanismos de comunicação entre a instância judicial e a sociedade, através das instâncias de democracia participativa”.

Nesta sede de cognição restrita, verifico que a prova produzida nos autos até o momento revela que a UNIÃO, de fato, através do Ministério da Educação e da Autarquia Federal responsável pela execução de políticas educacionais (FNDE), e em decorrência de sucessivos e açodados atos normativos regulamentadores do principal financiamento estudantil do Governo Federal, deu causa à formação de uma situação deveras conflituosa e que afronta, em última instância, o primado constitucional da **segurança jurídica**.

Com efeito, *primo ictu oculi*, é possível vislumbrar a formação de dois grupos de estudantes que se identificam, por um lado, como aqueles que se submeteram ao Vestibular de Inverno/2015 da UNOESTE – nesta ação representados pelo Ministério Público Federal – e, de outro, como os alunos que ingressaram na mesma Universidade e pleiteiam o financiamento estudantil segundo a nova regulamentação editada pelo MEC.

No que tange ao primeiro grupo, foge ao razoável antever que estudantes que participaram do processo seletivo implementado pela Instituição de Ensino, fizeram a sua pré-inscrição no SISFIES e que reuniam as condições para obtenção do financiamento estudantil, conforme as regras do FIES em vigor até a publicação do resultado do vestibular, deixem de ser contemplados com o referido financiamento em razão de alterações normativas supervenientes ao processo a que se submeteram.

Ora, ainda que tais estudantes não tenham direito adquirido, mas mera expectativa à obtenção do financiamento, a situação descortinada revela, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, grave **violação à segurança**



**Poder Judiciário**  
Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo  
5ª Vara Federal de Presidente Prudente - SP

**jurídica** semelhante àquela ocorrida com a novação trazida pelo art. 3º da Portaria Normativa MEC N. 21/2014, que alterou a redação do art. 19 da Portaria Normativa MEC n. 10/2010, estabelecendo novas condições para a obtenção de financiamento de superior junto ao FIES mesmo àqueles que já dispunham de contratos celebrados com o Fundo ou já o haviam requerido e aguardavam a sua inscrição durante o prazo da *vacatio legis*, com base nas regras antigas.

Naquela oportunidade, por ocasião do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 341-DF que impugnou a aplicação retroativa do art. 19 da Portaria Normativa nº 10/2010, com redação conferida pela Portaria Normativa nº 21/2014, assentou o **Ministro Luiz Fux** que *“independentemente de qualquer peculiaridade do caso concreto, a Constituição Federal garante, como cláusula pétrea, a segurança jurídica. E acho que ela estaria realmente ferida se aqueles que se inscreveram à data em que os requisitos exigidos estavam preenchidos forem alijados do processo, haveria realmente uma surpresa, que é exatamente a antítese da segurança jurídica”*.

No mesmo sentido o posicionamento manifestado pelo também **Ministro Dias Toffoli**: *“O estudante que implementou uma condição na expectativa de obter uma prestação estatal no futuro teve sua expectativa, que era legitimamente construída – porque embasada nos critérios até então definidos –, frustrada. Houve, portanto, séria quebra da segurança jurídica daqueles que acreditavam estar cumprindo com a primeira etapa dos requisitos para a obtenção do financiamento”* (grifei).

No caso dos autos, em meu entender, a falta de uma **regra de transição** entre os dois regimes de acesso ao financiamento estudantil é que ofende mais gravemente a segurança jurídica, revelando-se como fator determinante para a situação conflituosa estabelecida nos autos.

Conquanto exigível e por muitas vezes bem vinda a continuidade



#### Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo  
5ª Vara Federal de Presidente Prudente - SP

normativa, sobretudo porque inerente ao próprio aspecto humano do Direito, impõe-se, a meu juízo, como forma de proteção aos princípios constitucionais e às garantias fundamentais do cidadão, que toda mudança obedeça minimamente a uma graduação, evitando-se inovações normativas repentinas que impliquem em surpresa.

Ao tratar deste assunto na obra “Segurança Jurídica”<sup>1</sup>, Humberto Ávila acentua com propriedade a exigência de um “estado de calculabilidade” do Direito, que se afigure apto a assegurar um ambiente favorável ao exercício das liberdades e impeça, por isso mesmo, mudanças bruscas e drásticas.

A propósito, cite-se:

**“Quando há uma norma vigente que bruscamente é modificada por outra, que institui uma nova consequência normativa, bastante diversa e mais restritiva que aquela prevista pela norma anterior, há perda de estabilidade para o ordenamento jurídico, visto que os cidadãos terminam surpreendidos pela modificação, pois, confiando na estabilidade temporal do ordenamento jurídico, têm enganada a sua expectativa de que a norma anterior iria continuar vigente. Daí decorrer da exigência de continuidade normativa o dever de evitar mudanças abruptas, desconexas ou inconsistentes, temperando a mudança e atribuindo ao Direito um ritmo estável. Isto não quer dizer – reiterar-se – que o Direito deva tornar-se imutável; quer dizer, em vez disso, que a mudança deverá causar o menor trauma, a menor comoção, às relações jurídicas passadas.**

(...)

Essa obrigatoriedade de moderação na alteração traz grandes implicações práticas. No tocante às leis, é a própria segurança jurídica que exige a instituição de um prazo razoável entre a publicação da inovação e a sua eficácia e o estabelecimento de regras de transição entre o regime jurídico anterior e o novo.

O mesmo ocorre com relação aos atos administrativos e aos atos normativos. Ainda que tais atos estejam vinculados à lei, da qual não podem se afastar, eles igualmente não podem surpreender os destinatários com mudanças de entendimento, no âmbito de competência da Administração. Sendo assim, também

---

<sup>1</sup> ÁVILA, Humberto. *Segurança Jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário*. 2ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo, SP: Malheiros Editores, 2012. p. 605/606.



**Poder Judiciário**

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo  
5ª Vara Federal de Presidente Prudente - SP

**as mudanças administrativas, além de só poderem verter para fatos ocorridos após a sua introdução, devem vir acompanhadas de prazos de adaptação e de regras de transição quando provocarem restrição aos direitos fundamentais dos destinatários. O princípio da segurança jurídica gera, assim, o direito ao um regime de transição justo” (grifo não original).**

Forte nestas razões entendo que **os requisitos instituídos pela Portaria Normativa MEC n. 10/2015 não podem ser aplicados ao primeiro grupo de estudantes (ora representados pelo *Parquet* autor), mas deveriam ser exigidos após a realização de um novo ENEM**, de forma que os estudantes, no momento da realização das provas, terão a devida ciência do novo regramento em vigor e, com isso, possam planejar seu futuro e dedicar-se ao ingresso na faculdade desejada, fazendo conscientemente uma escolha que repercutirá ao longo de toda uma vida acadêmica e profissional.

Fazendo um singelo paralelismo com a situação posta nos autos, é como se, abertas as inscrições para um concurso público de provimento de cargos na Administração, esta, após a realização das provas, decidisse alterar as regras do edital a fim de melhor adequá-las às suas novas necessidades políticas ou orçamentárias.

Ora, inovações deste jaez em nada se coadunam com a segurança jurídica esperada de um Estado Democrático de Direito, principalmente quando afetam áreas sensíveis como os direitos à educação e à saúde pública, já tão debilitados neste País.

Em juízo de cognição sumária, típico das cautelares, entendo, portanto, que a situação de incerteza quanto ao alcance das novas exigências é suficiente para a configuração da **plausibilidade do direito** invocado pelo requerente, no que respeita à violação à segurança jurídica dos estudantes que já se encontram no sistema e que não estão conseguindo firmar seus contratos.



**Poder Judiciário**

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo  
5ª Vara Federal de Presidente Prudente - SP

Entendo, ademais, que o **perigo na demora** também está presente, a despeito da prorrogação do prazo para a celebração dos contratos, tendo em vista a sua exiguidade face ao grande volume de ajustes a serem firmados.

Assim, a cautelar deve ser concedida ao primeiro grupo de estudantes.

Há que se atentar, noutro sentido, para os interesses daqueles estudantes que integram o aqui denominado segundo grupo, identificados por aqueles que de boa-fé ingressaram na faculdade de medicina da Unoeste no corrente segundo semestre de 2015, já segundo as novas regras editadas pelo Ministério da Educação (estejam ou não amparados por decisões judiciais).

Da leitura da peça de ingresso infere-se com suficiente clareza que tais estudantes não podem ser responsabilizados por atos atribuídos exclusivamente aos entes da Administração Federal, pena de se incorrer em violação dos princípios da confiança e da boa-fé, que devem permear todos os atos da Administração.

Deveras, se o administrado tiver reconhecido um direito pela Administração, por respeito ao princípio da segurança jurídica – entendido como o princípio da boa fé dos administrados ou da proteção da confiança - não é admissível que tenha seus direitos flutuando ao sabor de interpretações jurídicas variáveis no tempo ou mesmo que deixe de desfrutar daquilo que lhe foi oportunamente assegurado.

Não se deslembre que é da essência do próprio Direito, notadamente em um Estado Democrático de Direito, a garantia das relações estabelecidas sob padrões ético-jurídicos, de forma a estabilizar as relações sociais entre o Estado e a coletividade.

Com efeito, segundo Celso Antonio Bandeira de Mello<sup>2</sup>, “*se os atos*

---

<sup>2</sup> *In Curso de Direito Administrativo*. 17ª Edição, 2004, São Paulo, SP: Malheiros Editores, p. 438/439.



**Poder Judiciário**  
Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo  
5ª Vara Federal de Presidente Prudente - SP

*em questão foram obra do próprio Poder Público, se estavam, pois, investidos da presunção de veracidade e legitimidade que acompanha os atos administrativos, é natural que o administrado de boa-fé (até por não poder se substituir à Administração na qualidade de guardião da lisura jurídica dos atos por aquela praticados) tenha agido na conformidade deles, desfrutando do que resultava de tais atos.”*

Destarte, diversamente do que entende o Ministério Público Federal, penso que somente ao MEC é possível imputar, neste juízo de cognição sumária, a criação de uma situação na qual, aparentemente, os dois grupos de alunos possuem direito de adesão ao FIES para financiamento do seu curso de medicina na Unoeste, seja pela edição açodada de norma reguladora do acesso ao financiamento a incidir no meio do processo de seleção levado a efeito pela Universidade, sem previsão de regra de transição, frustrando, assim, os que já haviam iniciado tal processo segundo as regras anteriores e por eles até então conhecidas, seja por criar a expectativa de direito à contemplação com o FIES ao grupo que agora atende aos requisitos da nova Portaria.

Nessa ordem de ideias e em juízo provisório do direito afirmado na demanda, **defiro parcialmente** as medidas liminares vindicadas, especificamente para: **I)** determinar à União (MEC) e ao FNDE que realizem o cumprimento de obrigação de fazer, no sentido de conceder o FIES aos alunos que foram aprovados no processo seletivo de inverno da UNOESTE/2015 e estejam matriculados no curso de medicina, que tenham feito a pré-inscrição no SISFIES e que reúnam as condições para obtenção do financiamento, conforme as regras do FIES em vigor até a publicação do Edital do vestibular (Portaria n.29, de 16/04/2015 da Reitoria da UNOESTE); **II)** determinar à União (MEC) e ao FNDE que provejam os recursos necessários e a operacionalização do sistema, no sentido de implementar o direito ao FIES dos estudantes nas condições da alínea



**Poder Judiciário**  
Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo  
5ª Vara Federal de Presidente Prudente - SP

anterior, no prazo de 10 (dez) dias após a concessão da medida liminar; e **III**) determinar à APEC (UNOESTE) que dê andamento nos trâmites administrativos que lhe caibam, em conformidade com a legislação vigente até a publicação do Edital de Vestibular de Inverno/2015 para medicina, possibilitando aos alunos regularmente matriculados a contratação do financiamentos por meio do FIES.

Por incompatibilidade com a fundamentação expendida quanto a preservação da boa-fé e confiança daqueles que ingressaram no curso de medicina da Unoeste e que pleiteiam o financiamento estudantil segundo as regras da Portaria Normativa n. 10, de 31 de julho de 2015 do MEC, **indefiro** as demais medidas de urgência formuladas pelo Ministério Público Federal (pedidos “c”, “d” e “g”, de fl. 46).

Desnecessário determinar à UNOESTE e ao MEC a ampla publicidade desta decisão, haja vista a publicidade oficial dos atos judiciais, podendo o MPF promover a referida publicidade por seus próprios meios.

Admito a estudante THAISA MELARA, qualificada a fl. 135, como litisconsorte ativo neste feito e, desde já, concedo-lhe os requeridos benefícios da assistência judiciária gratuita. Remetam-se os autos oportunamente ao **SEDI** para as anotações de direito.

Em passo seguinte, citem-se pelos meios mais expeditos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 14 de outubro de 2015.

  
**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**  
Juiz Federal Substituto